



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

968

11.05.2015 a 15.05.2015

Sumário

Direito Administrativo	3
Concurso público. Universidade Federal. Cargo público. Provimento. Técnico de laboratório/ análises clínicas. Candidata emancipada. Plena capacidade civil. Exercício de cargo público. Possibilidade.	3
Concurso público. Candidato aprovado para o cargo de técnico judiciário. Vaga de deficiente. Ausência à perícia médica. Incapacidade momentânea em razão de doença. Possibilidade.....	3
Serviço postal: serviço público de competência da União. Associação/clube desportivo. Entrega por funcionários próprios de correspondências dirigidas aos associados. Afronta ao monopólio postal não configurada.	4
Direito Constitucional	4
Gratificações de desempenho: GDATA, GDPGTAS, GDPGPE E GDASST. Ausência de avaliações de desempenho institucional e individual. Isonomia entre servidores em atividade, aposentados e pensionistas.....	4
Direito Penal	6
Apropriação indébita previdenciária. Ausência de provas para fundamentar a condenação. Absolvição. Materialidade demonstrada. Autoria não configurada.	6
Furto Qualificado. Forma tentada. Falsificação de documento particular. Concurso material de crimes. Autoria e materialidade comprovadas. Correção de erro material constante da parte dispositiva da sentença. Dosimetria.	6



Direito Previdenciário	7
Concessão de aposentadoria especial. Inadequação da via eleita. Preliminar afastada. Possibilidade. Ruído. Agentes químicos. Possibilidade de contagem diferenciada.....	7
Direito Processual Civil.....	9
SFH. Adjudicação. Imissão de posse. Entrega das chaves no curso do processo. Taxa de ocupação. Fixação. Regularidade.	9
Direito Processual Penal.....	9
Identidade de fato e de acusado. Dupla persecução penal. Bis in idem. Precedentes. Apelação provida.....	9
Direito Tributário.....	10
Imposto de renda. Prescrição. Previdência privada.	
Complementação de aposentadoria. Acréscimo patrimonial. Incidência.	
Bitributação vedada. Parcelas vertidas pelo empregado. Lei 7.713/1988.	10



DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Universidade Federal. Cargo público. Provimento. Técnico de laboratório/análises clínicas. Candidata emancipada. Plena capacidade civil. Exercício de cargo público. Possibilidade.

Administrativo. Concurso público. Universidade Federal de Minas Gerais. Processo seletivo. Cargo público. Provimento. Técnico de laboratório/análises clínicas. Candidata emancipada. Plena capacidade civil. Exercício de cargo público. Possibilidade. Sentença mantida.

I. Constando dos autos o ato de emancipação, mediante escritura pública devidamente registrada em cartório, tem-se configurada a plena capacidade civil da impetrante, inclusive para o exercício de cargo público de natureza nitidamente burocrática. Precedente.

II. Formulado o pedido de nomeação e posse imediatas e tratando-se de questão reiteradamente decidida, não há necessidade de aguardar o trânsito em julgado do decisum, como vem decidindo esta Turma (AC 0015918-25.2004.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, e-DJF1 de 12.12.2014)

III. Sentença confirmada.

IV. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 0052451-63.2012.4.01.3800/MG; Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 962 de 14/05/2015.)

Concurso público. Candidato aprovado para o cargo de técnico judiciário. Vaga de deficiente. Ausência à perícia médica. Incapacidade momentânea em razão de doença. Possibilidade

Administrativo. Concurso público. Candidato aprovado para o cargo de técnico judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região. Vaga de deficiente. Ausência à perícia médica. Incapacidade momentânea em razão de doença. Possibilidade de designação de nova data. Sentença mantida.

I. É possível o candidato realizar exames de saúde e/ou testes físicos em data posterior à inicialmente estabelecida, quando comprovado que na data da realização do exame o candidato estava impossibilitado de comparecer em razão de doença. Precedentes deste Tribunal.

II. No caso, o autor inscreveu-se no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Edital nº 1/2012) em vaga destinada a pessoa com deficiência e, tendo sido aprovado nas provas objetivas e subjetivas foi convocado para a realização de perícia médica visando aferir sua condição de deficiente.

III. Na data estabelecida para a perícia médica o autor não compareceu em razão de



estar incapacitado momentaneamente por problemas de saúde, comprovado por atestados médicos juntados aos autos, e pelo recebimento de auxílio doença pelo INSS.

IV. Em razão do deferimento da liminar o autor foi submetido à perícia médica em 18/08/2013.

V. É cabível a condenação da FUB ao pagamento da verba advocatícia em favor da Defensoria Pública da União porque, nos termos do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, somente não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, não sendo este o caso dos autos, devendo a apelante arcar com o pagamento da verba advocatícia fixada na sentença.

VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações da FUB e da União a que se nega provimento. (AC 0039797-46.2013.4.01.3400 / DF; Rel. Des. Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 851 de 14/05/2015.)

Serviço postal: serviço público de competência da União. Associação/clube desportivo. Entrega por funcionários próprios de correspondências dirigidas aos associados. Afronta ao monopólio postal não configurada.

Constitucional e administrativo. Serviço postal: serviço público de competência da União. Associação/clube desportivo. Entrega por funcionários próprios de correspondências dirigidas aos associados. Afronta ao monopólio postal não configurada.

I. A atividade prevista no art. 21, X, da Constituição - “Compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional” -, é diversa da que está prevista no art. 170, parágrafo único: “É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”.

II. Não há prestação de serviços quando a própria entidade, clube social de pequena cidade do interior mineiro, efetua a entrega de comunicações relativas às atividades sociais próprias a seus associados, sem qualquer intuito de lucro ou concorrência com as atividades da ECT. Hipótese inserida nas exceções previstas no § 2º do art. 9º da Lei nº 6.538/78.

III. Apelação desprovida. (AC 0028527-96.2007.4.01.3800/MG, rel. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes, filho (convocado), Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 P.840 de 14/05/2015.)



DIREITO CONSTITUCIONAL

Gratificações de desempenho: GDATA, GDPGTAS, GDPGPE E GDASST. Ausência de avaliações de desempenho institucional e individual. Isonomia entre servidores em atividade, aposentados e pensionistas.

Constitucional. Administrativo. Gratificações de desempenho: GDATA (Leis 10.404/2002 e 10.971/2004), GDPGTAS (Lei 11.357/2006), GDPGPE (Lei 11.784/2008) e GDASST (Lei 10.483/2002). Aplicável prescrição quinquenal (súmula 85/STJ). Legitimidade ad causam do sindicato. Limitação territorial. Desnecessidade. Preliminares afastadas. Ausência de avaliações de desempenho institucional e individual. Isonomia entre servidores em atividade, aposentados e pensionistas. Súmula vinculante 20/STF.

I. Não está sujeita ao reexame obrigatório a sentença proferida nos casos do art. 475, I e II, do CPC, se ela estiver fundada na jurisprudência do Plenário do STF, ou em súmula deste ou de tribunais superiores (art. 475, § 3º, do CPC). Preliminar rejeitada.

II. Conforme a Jurisprudência do STF, o sindicato pode atuar em juízo como substituto processual de seus filiados sem necessidade de autorização (RE 210029). Preliminar rejeitada.

III. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ. Não é caso de se aplicar o prazo bienal do art. 206, § 2º, do Código Civil, alusivo às prestações alimentares (civis e privadas), que não se confundem com as verbas remuneratórias de natureza alimentar, e recebidas em relação de direito público. Preliminar rejeitada.

IV. Conforme o entendimento jurisprudencial dessa Corte que, não há que se falar em limitação territorial da sentença ou incompetência do juízo quanto aos substituídos residentes fora da capital do Estado, porquanto é direito subjetivo do jurisdicionado propor ação na capital do Estado, ainda que lá não seja domiciliado. Preliminar rejeitada.

V. A GDATA, assim como a GDPGTAS, a GDPGPE e a GDASST, pagas sem a efetivação das avaliações de desempenho institucional e individual referidas nas leis que as instituíram, têm caráter genérico, e, portanto, devem ser estendidas aos inativos e pensionistas, nos mesmos patamares aplicados aos servidores ativos.

VI. Nos termos da Súmula Vinculante 20 do STF, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, no período de junho de 2002, até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória n. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.



VII. A GDPGTAS, instituída pela Lei 11.357/2006, em substituição à GDATA, deve ser paga no percentual de 80% do seu valor para os servidores ativos e inativos, até o momento de aplicação da avaliação de desempenho institucional e individual. Aplicando-se o mesmo entendimento da GDATA, por também possuir caráter geral.

VIII. Apelação da União não provida. (AC 0013174-18.2008.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 P.77 de 14/05/2015.)

DIREITO PENAL

Apropriação indébita previdenciária. Ausência de provas para fundamentar a condenação. Absolvição. Materialidade demonstrada. Autoria não configurada.

Penal e processual penal. Apropriação indébita previdenciária. CP, art. 168-A, §1º, I. Ausência de provas para fundamentar a condenação. Absolvição. Recurso de apelação. Materialidade demonstrada. Autoria não configurada. Manutenção da sentença absolutória. Recurso não provido.

I. A infração penal tipificada no art. 168-A do Código Penal constitui-se em delito omissivo próprio. O núcleo do tipo é o verbo deixar, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, caracterizando-se com o não fazer o que a lei determina, sendo desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social consistente *no animus rem sibi habendi*.

II. Na espécie, a materialidade delitiva resta inquestionável. Quanto à autoria, não há nos autos elementos probatórios aptos e suficientes a embasar a condenação da Recorrida. Com efeito, não obstante constem os nomes da Recorrida e do acusado DANIEL no contrato Social da empresa e nas alterações posteriores, as provas coligidas aos autos não confirmam serem eles os responsáveis pela administração da empresa.

III. A Recorrida, não obstante tenha sido considerada revel, por não ter comparecido em juízo para interrogatório, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo foram unânimes em afirmar que os acusados não detinham o poder de decisão sobre o que deveria ser ou não pago ou recolhido à Previdência Social pela mencionada empresa.

IV. *In casu*, não havendo provas inequívocas de que a Recorrida tenha participado na retenção e omissão do recolhimento de contribuições previdenciárias da empresa, a sua absolvição é medida que se impõe.

V. Manutenção da sentença absolutória.

VI. Recurso de Apelação não provido. (ACR 1999.35.00.015739-1/GO; Des. Federal



Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 700 de 15/05/2015.)

Furto Qualificado. Forma tentada. Falsificação de documento particular. Concurso material de crimes. Autoria e materialidade comprovadas. Correção de erro material constante da parte dispositiva da sentença. Dosimetria.

Processo Penal e Penal. Apelação Criminal. Furto Qualificado. Forma tentada. Falsificação de documento particular. Concurso material de crimes. Autoria e materialidade comprovadas. Correção de erro material constante da parte dispositiva da sentença. Dosimetria.

I. Materialidade e autoria delitivas, em relação à prática do delito de tentativa de furto qualificado devidamente comprovadas nos autos, pelo extenso acervo probatório e pela confissão em esfera policial e em juízo.

II. Rejeitada a tese de crime impossível porque os laudos periciais concluíram pela eficiência dos aparelhos apreendidos - denominados “chupa cabra” - para captar dados suficientes à clonagem de cartões magnéticos, registrando senhas dos clientes que acessam os caixas eletrônicos.

III. Dosimetria da pena, relativa ao delito de furto qualificado tentado refeita para compatibilizar com as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal. Não se podem invocar circunstâncias que já estão contidas na valoração do legislador ordinário para agravar o tipo básico de crime, sob pena de se incorrer em *bis in idem*.

IV. Materialidade e autoria delitivas, em relação à imputação do delito de falsificação de documento particular, indenes de dúvidas. Provas firmes e seguras quanto à prática delitiva.

V. O magistrado *a quo*, embora tenha discorrido, no relatório e fundamentação da sentença, que a conduta praticada era a falsificação de documento particular, consignou, na parte dispositiva, que julgava procedente a denúncia para condená-lo pela prática do delito de falsificação de documento público. Correção, de ofício, do erro material apontado e dosimetria refeita para compatibilizar com as penas previstas para o delito de falsificação de documento particular.

VI. Apelação do réu parcialmente provida para reduzir as penas impostas em razão da prática do delito de tentativa de furto qualificado.

VII. Correção, de ofício, de erro material constante da parte dispositiva da sentença para condenar o réu pela prática do art. 298 do Código Penal.

VIII. Substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. (ACR 0001930-69.2011.4.01.3600 / MT; Rel. Juíza Federal Lilian Oliveira da Costa Tourinho (Convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 735 de 15/05/2015.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Concessão de aposentadoria especial. Inadequação da via eleita. Preliminar afastada. Possibilidade. Ruído. Agentes químicos. Possibilidade de contagem diferenciada.

Previdenciário e processual civil. Apelação em mandado de segurança. Concessão de aposentadoria especial. Inadequação da via eleita. Preliminar afastada. Possibilidade. Ruído. Agentes químicos. Possibilidade de contagem diferenciada.

I. Tratando-se de mandado de segurança impetrado buscando o reconhecimento do tempo de serviço prestado pelo impetrante como de natureza especial, não se há de falar em inadequação da via processual eleita nos casos em que não se faça necessária a dilação probatória como forma de comprovação da natureza especial da atividade exercida.

II. A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Precedentes.

III. A partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador. Com o advento das últimas normas retro referidas, a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

IV. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

V. O simples fornecimento de equipamentos de proteção individual não ilide a insalubridade ou periculosidade da atividade exercida, notadamente em relação ao agente agressivo ruído.

VI. Devida a concessão do benefício, o termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração.

VII. A exposição ao agente físico “ruído” e agentes químicos diversos, dentre os quais “hidrocarbonetos” - óleos minerais, solventes organoclorados (códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/64, 1.2.10 do Decreto 83.080/79 e 13 do Decreto 2.172/97), bem como “poeira de sílica” e/ou “ácidos” diversos, confere ao trabalhador o direito ao cômputo do tempo de serviço especial, relativamente ao período comprovado.

VIII. O tempo de serviço militar deve ser contado como tempo comum, não podendo ser convertido pelo fator 0,71, nos termos do art. 96, I da Lei 8.213.



IX. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI n. 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

X. Apelações e remessa oficial não providas. (AMS 0079360-50.2009.4.01.3800 Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (Convocado), Primeira Turma, e-DJF1 P. 86 de 14/05/2015.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

SFH. Adjudicação. Imissão de posse. Entrega das chaves no curso do processo. Taxa de ocupação. Fixação. Regularidade.

Civil e processual civil. SFH. Adjudicação. Imissão de posse. Entrega das chaves no curso do processo. Taxa de ocupação. Fixação. Regularidade. Provimento apelação.

I. Ao credor hipotecário adquirente é garantido o direito de se imitir, liminarmente, na posse do imóvel uma vez transcrita no CRI a carta de adjudicação, salvo se houver comprovação, pelo devedor, de resgate ou consignação judicial do valor de seu débito antes da realização do primeiro ou segundo leilão extrajudicial (art. 37, §§ 2º e 3º, do DL nº 70/66).

II. A autora comprovou a transcrição no cartório da carta de adjudicação, documento hábil a demonstrar a propriedade do imóvel em que busca imitir-se na posse.

III. Registrada a carta de arrematação ou adjudicação, a partir de então e até a entrega definitiva do bem, é devida taxa mensal de ocupação nos termos do art. 38 do DL nº 70/66, não existindo previsão legal para sua supressão em face de condições pessoais do devedor/ocupante.

IV. Inequívoca a permanência no bem entre o registro da adjudicação (09/2005) e a entrega das chaves em juízo (04/2008), deve ser paga a taxa de ocupação, ora fixada em R\$100,00 mensais, correspondente a 0,5% do valor do imóvel (valor da adjudicação).

V. Apelação provida. (AC 0022424-10.2006.4.01.3800/MG; Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 P. 833 de 14/05/2015.)



DIREITO PROCESSUAL PENAL

Identidade de fato e de acusado. Dupla persecução penal. Bis in idem. Precedentes. Apelação provida.

Penal. Processo penal. Art. 334, §1º, 'c', Código Penal. Lei 8.137/90, art. 1º, inciso IV. Identidade de fato e de acusado. Dupla persecução penal. Bis in idem. Precedentes. Apelação provida.

I. Caso em que foram oferecidas duas denúncias, perante dois juízos, sobre o mesmo fato e contra o mesmo acusado, embora com capitulações diversas.

II. Na processualística criminal, malgrado a capitulação para um mesmo episódio possa ser distinta, em havendo mais de um processo, isso, por si só, não afasta o bis in idem, na medida em que prevalece o entendimento segundo o qual o réu defende-se dos fatos, e não da definição jurídica dada a eles, sendo que o magistrado tem, inclusive, o poder de dar definição jurídica diversa dos fatos narrados na denúncia, quando da prolação da sentença (CPP, art. 383).

III. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que rejeitou a denúncia em um dos processos, no curso de outro pendente de julgamento de recurso, verifica-se a existência de bis in idem, rechaçado pelo direito pátrio. Precedentes.

IV. Apelação provida. (ACR 0000569-06.2010.4.01.3809/ MG, rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 729 de 15/05/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Imposto de renda. Prescrição. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Acréscimo patrimonial. Incidência. Bitributação vedada. Parcelas vertidas pelo empregado. Lei 7.713/1988.

Tributário. Imposto de renda. Prescrição. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Acréscimo patrimonial. Incidência. Bitributação vedada. Parcelas vertidas pelo empregado. Lei 7.713/1988.

I. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).



II. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, representada pelo pagamento da complementação da aposentadoria mensalmente, incide a prescrição para as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, fato que deverá ser devidamente apurado na fase de liquidação.

III. A vedação ao bis in idem não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, mas da demonstração de que, durante a vigência da Lei 7.713/1988, houve contribuição para a formação do fundo, à sua exclusiva custa, quer mantida a atividade laboral quer passado à condição de inativo.

IV. É cabível a definição dos critérios a serem observados na devolução do indébito a partir de 1º/1/1996, a fim de evitar dúvidas na execução do julgado.

V. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC).

VI. Apelação da União a que se nega provimento. (AC 0001437-54.2009.4.01.3700/MA; rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 P. 2885 de 15/05/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br